

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2063/82

INTERESSADO: Faculdade de Engenharia de Barretos

ASSUNTO : Consulta sobre quantas aulas pode lecionar um Professor.

RELATOR : Consº Eurípedes Malavolta

PARECER CEE Nº 2 0 7 3 / 8 2 -CTG- APROVADO EM 16/12/82

1.- HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Engenharia de Barretos dirigiu ao Conselho Estadual de Educação a seguinte consulta:

" De posse da deliberação CEE nº 17/82, notamos, em seu art. 3º, que esse Conselho estabeleceu como limite de atividades em caráter não exclusivo o número máximo de 24 horas por Estabelecimento de Ensino e o teto de 40 horas para dedicação exclusiva.

A fim de que possamos melhor aplicar o dispositivo acima citado, vimos solicitar os indispensáveis préstimos desse Conselho Estadual de Educação no sentido de nos orientar sobre quantas aulas pode lecionar, no máximo, um mesmo professor por dia de atividade, abrangendo os períodos diurno e noturno, para viabilizar ou atrair estes professores para trabalharem em nossa Instituição, uma vez que grande parte do nosso corpo docente vem de outros centros universitários com grandes distâncias."

2.- FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. A consulta formulada pela Faculdade de Engenharia de Barretos é motivada pela redação dada ao Art. 3º da Deliberação CEE 17/82, in verbis:

Artigo 3º - O artigo 15 passará a ter a seguinte redação:

Artigo 15 - As atividades dos docentes exercidas, não em caráter exclusivo, no estabelecimento, não poderão exceder a 24 horas semanais, sendo 40 horas o limite para as exercidas em caráter exclusivo.

§ 1º - Por atividades dos docentes entendem-se aulas formais e seu preparo, assistência ao aluno, trabalhos de pesquisa e de prestação de serviços a comunidade.

§ 2º - Na hipótese de dedicação parcial, caberá ao Conselho Estadual de Educação decidir sobre a compatibilidade da carga horária das demais atribuições com as do ensino superior municipal.

2.2. A fixação da carga horária semanal para as atividades docentes resultou do levantamento efetuado na situação dos estabelecimentos municipais de ensino superior.

2.3. Dada a multiplicidade de situações que podem ocorrer decidiu o Conselho Estadual de Educação não fixar número de horas de aula: como se lê no § 2º do Art. 3º, o Conselho Estadual de Educação reservou-se o direito de examinar e "decidir sobre a compatibilidade de carga horária das demais atribuições com as do ensino superior municipal".

2.4. De qualquer modo fica excluída a hipótese de que o docente tenha uma carga didática de 24 (vinte e quatro) horas semanais: se isso ocorresse não haveria tempo para as demais atividades previstas no § 1º do art. 3º.

2.5. Considerando a natureza das tarefas da docência superior, o Conselho Estadual de Educação ficou aquém do permitido pelo Decreto-Lei nº 5.452/43 onde se lê:

"Art. 318 - Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis, intercaladas."

3.- CONCLUSÃO:

Responda-se a Faculdade de Engenharia de Barretos, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 19 de dezembro de 1.982

a) Consº Eurípedes Malavolta - Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 08.12.82

a) Consº Paulo Gomes Romeo - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1982

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente